

BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 LISBOA

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos
Digno Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
1CACDLG@ar.parlamento.pt

Nossa referência

Data

av / 2017 / 8756 / N31225

2017.08.08

Assunto: Parecer - Proposta de Lei n.ºs 75/XIII/2ª(GOV)

Exmo. Senhor

Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos

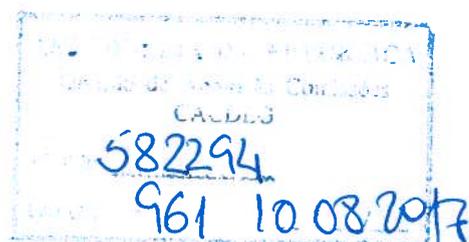
Digno Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,

Na sequência do pedido de parecer de Vossa Exa., relativo à Proposta de Lei n.º 75/XIII/2ª(GOV), que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, remeto cópia do parecer emitido pela Direção da Competência de Sexologia Clínica da Ordem dos Médicos, juntamente com um documento que é parte integrante do Parecer (denominado "texto"), que coloca em destaque sugestões, como reparos de linguagem e pormenor.

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário da Ordem dos Médicos,

Dr. Miguel Guimarães.



PROPOSTA DE LEI Nº 75/XIII/2ª (GOV)
QUE ESTABELECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO E
EXPRESSÃO DE GÉNERO E O DIREITO À PROTEÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS
DE CADA PESSOA

PARECER DO CONSELHO DIRETIVO DA
COMPETÊNCIA DE SEXOLOGIA CLÍNICA DA ORDEM DOS MÉDICOS

A Proposta de Lei nº 75/XIII que, em 26 de maio de 2017, foi remetido pelo Senhor Bastonário para apreciação da Comissão Executiva da Competência de Sexologia Clínica da Ordem dos Médicos foi apreciada em reunião ordinária do dia 9 de junho de 2017.

Trata-se de uma versão revista, e praticamente final, do Projeto que em janeiro de 2017 já havia sido objeto de nosso parecer. Encontrámos um documento bem fundamentado, globalmente equilibrado e de acordo com as atuais correntes de pensamento sobre identidade de género. As modificações introduzidas tornaram o documento mais realista e eficaz. Ficámos particularmente agradados com a constatação de terem sido aceites a maioria das sugestões por nós propostas.

Não podemos, contudo, deixar de ainda tecer alguns comentários e avançar com novas sugestões.

COMENTÁRIOS

1. A nova redação do Projeto de Lei veio clarificar algumas ambiguidades existentes no documento anterior, afirmando o direito universal à autodeterminação da identidade e expressão de género, clarificando as especificidades das pessoas transgénero, particularmente das pessoas intersexuais e transexuais. Essa clarificação modificou o documento, melhorando-o.
2. Consideramos relevantes as modificações introduzidas nas Medidas de Proteção na área da Saúde, capítulo particularmente importante para os médicos. Realçamos a importância da avaliação prévia por médico especialista em psiquiatria e, sobretudo, a obrigatoriedade de a Direção-Geral de Saúde definir no prazo máximo de 270 dias “um modelo de intervenção com orientações e normas técnicas a serem implementadas pelos profissionais de saúde no âmbito das questões relacionadas com a identidade de género, expressão de género e das características sexuais das pessoas”.
3. O documento suscita-nos alguns reparos sobre a exatidão da linguagem utilizada e sobre a congruência com a terminologia usada em legislação anterior e no próprio Articulado. Esses reparos estão destacados a vermelho no documento anexo.

4. Mas a análise atenta do documento fez-nos encontrar algumas omissões, que consideramos essenciais e que propomos serem consideradas para inclusão no texto final do Projeto de Lei:
- a. Ampliação do objeto da presente Lei;
 - b. Correção de algumas definições e inclusão de outras;
 - c. Ampliação dos princípios gerais sobre proteção das características sexuais.

Essas sugestões estão pormenorizadas a seguir, com as explicações que as justificam.

SUGESTÕES

a) Ampliação do objeto da presente Lei (Artigo 1º)

Que no objeto da lei se refira também o “reconhecimento da diversidade de género”. É essa a razão maior para as alterações havidas nos últimos anos no pensamento sobre a autodeterminação da identidade de género.

b) Correção de algumas definições e inclusão de outras (Artigo 2º)

1. Incluir a definição de “identidade sexual”. A identidade sexual, como reconhecimento íntimo da polaridade biológica homem-mulher, não deve estar omitido num documento que tem como base conceptual as diferenças entre sexo e género, entre identidade sexual e identidade de género.
2. Corrigir a definição de “género”. Consideramos a definição proposta excessivamente elaborada. Por exemplo, ao referir “atributos sociais”, “papéis”, “responsabilidades”, “poderes”, a definição torna-se complicada e impede a rápida compreensão do termo a definir. Voltamos a propor uma definição simples e consensual. “Género: o que diferencia as pessoas sob o ponto de vista da relação entre o sexo biológico e a envolvente psicossociocultural individual”.
3. Corrigir a definição de “identidade de género”. As últimas 10 palavras da última frase são confusas e nada acrescentam, pelo que deverão ser forçosamente retiradas. Sugerimos, também, a retirada dos elementos que, caracterizando a identidade de género, não a definem.
4. Corrigir a definição de “características sexuais”. Substituir a palavra “peito” por “mamas”, visto que essa é a denominação anatómica correta.
5. Corrigir a definição de “transgénero”. A definição de transgénero que consta do documento não está correta. O que consta é a definição de transexual. Não é a mesma coisa, embora a confusão seja frequente. “Transgénero” é uma expressão abrangente que inclui todas as pessoas cuja expressão de género está fora de normas e expectativas correntes culturais, abrangendo intersexuais, transexuais e pessoas em transição de sexo. Inclui também várias outras formas de expressão de género, como andrógino, transvesti (incluindo *cross-dresser*, *drag-queen*, *drag-king* e transformista), bigénero, pangénero, queer, genderqueer, etc.

6. Incluir a definição de “transexuais”. É um termo que alguns consideram dever ser extinto, por poder ser estigmatizante. Contudo é um termo claro, inequívoco e o mais comumente utilizado. O próprio projeto de lei utiliza-o várias vezes. Transexual não é sinónimo de transgénero. Transexual é um tipo de transgénero. Transexuais são pessoas que têm uma identidade de género incongruente com o sexo que lhes foi atribuído à nascença. A definição não deve incluir a frase “ou expressão de género”, porque não tem nada a ver.
 7. Incluir a definição de “disforia de género”. A disforia de género, como o profundo e duradouro mal-estar com o sexo atribuído á nascença, é que justifica haver pessoas que desejam alterar as suas características sexuais. É conceito essencial, que não pode estar omissa neste documento. A última versão do Manual diagnóstico e estatístico das doenças mentais (DSM-5) propõe mesmo que o termo disforia de género substitua o termo transexualidade.
- c) Ampliação dos princípios gerais sobre proteção das características sexuais (Artigo 5º)
- Sendo essencial a indicação do direito de todas as pessoas manterem as suas características sexuais primárias e secundárias, pensamos ser indispensável que também conste o direito à modificação dessas características nos casos particulares de intersexualidade e de disforia de género. Propomos, pois que sejam incluídas mais duas alíneas neste Artigo:
- Artigo 5º - ponto 2:* Todas as pessoas as pessoas cujas características sexuais incorporam ambos ou certos aspetos da anatomia masculina e feminina têm direito à reparação das características sexuais e à atribuição de um sexo.
- Artigo 5º - ponto 3:* Todas as pessoas com disforia de género, particularmente aquelas cuja identidade de género não se identifica com o sexo atribuído à nascença, têm direito a procedimentos médico-cirúrgicos para reatribuição de sexo.

Lisboa, 9 de junho de 2017

A Comissão Executiva da Competência de Sexologia Clínica

